

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 23

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5424/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10002/2015

PROTOCOLO: 1599658

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Chapadão do Sul, em fase de cumprimento do Acórdão n. 826/2018, parcialmente alterado pelo Acórdão n. 532/2022 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães.

Conforme certificado às fls. 954, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4763/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 954.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5283/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118623/2012

PROTOCOLO: 1364180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): COMSYSTEM COMPUTADORES E SISTEMA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Coxim, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 4261/2018 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José e de 39 (trinta e nove) UFERMS à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão.

Conforme certificado às fls. 264/268, as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5672/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 264/268.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substitua
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5408/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15704/2015

PROTOCOLO: 1626537

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Chapadão do Sul, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 2033/2018 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Conforme certificado às fls. 432, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4775/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 432.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5407/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1666/2013

PROTOCOLO: 1390601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALMOLIN CLINICA MEDICA LTDA ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Figueirão, em fase de cumprimento da Deliberação AC01 - 418/2018, reformada pelo ACÓRDÃO - AC00 - 908/2022 que, dentre outras considerações, reduziu a multa para 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa

Conforme certificado às fls. 520/523, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5700/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 520/523.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5477/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4840/2018/001

PROTOCOLO: 2212647

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, em desfavor do Acórdão n. 719/2022, proferido nos autos TC/4840/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 1152/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 296/297 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5138/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11270/2019

PROTOCOLO: 2001150

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Lucimara Lenharo Barboza de Lima**, matrícula n. 97008021, Professora, com lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 132-134 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3773/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5602/2023 (f.135) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora **Lucimara Lenharo Barboza de Lima**, Matrícula n. 97008021, concedida com fundamento art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.409/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 9.997, de 30 de setembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11385/2019

PROTOCOLO: 2001591

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria voluntária por idade, proporcional, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, concedido à servidora **Joana Batista Melo Amorim**, matrícula n. 91299021, Agente de Atividades Educacionais, com lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, especialmente a declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 107-108 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3775/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5606/2023 (f.109) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (concessão Aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora **Joana Batista Melo Amorim**, matrícula n. 91299021, concedida com fundamento art. 43, incisos I, II, IV, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.418/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.998, de 1 de outubro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5163/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11386/2019

PROTOCOLO: 2001595

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria voluntária por idade, proporcional, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, concedida à servidora **Ivanete de Souza Azevedo**, matrícula n. 21477021, Agente de Atividades Educacionais, com lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, especialmente a declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 105-106 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3807/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5607/2023 (f.107) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (concessão Aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora **Ivanete de Souza Azevedo**, matrícula n. 21477021, concedida com fundamento art. 43, incisos I, II, IV, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.417/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.998, de 1 de outubro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11523/2019

PROTOCOLO: 2002298

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, concedida ao servidor **Silvio Mayolino**, Matrícula n. 1156022, Profissional de Serviços Hospitalares, com lotação na Fundação de Serviços de Saúde.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, especialmente a declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 99-100 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3810/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5608/2023 (f.101) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, do servidor **Silvio Mayolino**, Matrícula n. 1156022, concedida com fundamento no art. 41, incisos I, II, III, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.443/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.001, de 4 de outubro de 2019, pág.171.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5281/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11526/2019

PROTOCOLO: 2002305

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Rosana Aparecida Costa**, Agente Penitenciário Estadual, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, especialmente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 105-106 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3812/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6263/2023 (f. 107) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Rosana Aparecida Costa**, fundamentada no art. 41, incisos I, II, III, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/ 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.448/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.001, em 4/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5275/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11608/2019

PROTOCOLO: 2002970

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Ana Rita Alves da Silva Rocha**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 139-140 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3827/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6260/2023 (f. 141) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Ana Rita Alves da Silva Rocha**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/ 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.460/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.004, em 9/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5267/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11704/2019

PROTOCOLO: 2003342

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Mariangela Carrilho Andreatta Santos**, Analista de Tecnologia da Informação, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 105-106 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3829/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6259/2023 (f. 107) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Mariangela Carrilho Andreatta Santos**, fundamentada

no art. 41, incisos I, II, III, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.458/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.004, em 9/10/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5331/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11854/2019

PROTOCOLO: 2004039

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Nelson Takatoshi Matida**, Auditor do Estado, com última lotação na Controladoria Geral do Estado.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, especialmente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 100-101 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3831/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6258/2023 (f. 102) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Nelson Takatoshi Matida**, fundamentada no art. 41, I, II, III, c/c o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1.492/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.007, em 16/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5333/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11928/2019

PROTOCOLO: 2004310

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Hélio Calixto Paz**, Agente de Polícia Judiciária, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 190-191 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3833/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6218/2023 (f. 192) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Hélio Calixto Paz**, fundamentada no § 1º, do art. 41, e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c § 1º do art. 147, da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c inciso II, alínea "a", do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.529/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.011, em 22/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5344/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12316/2019

PROTOCOLO: 2005995

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Aparecida de Almeida Seron**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 107-108 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3837/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6217/2023 (f. 109) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Maria Aparecida de Almeida Seron**, fundamentada no art. 41, I, II, IV, c/c o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.587/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.019, em 31/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12383/2019

PROTOCOLO: 2006377

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Vera Lucia Pereira Zuleger Ribeiro**, Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 101-102 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3839/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6173/2023 (f. 103) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Vera Lucia Pereira Zuleger Ribeiro**, fundamentada no art. 41, incisos I, II, III, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.607/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.022, em 5/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12409/2019

PROTOCOLO: 2006477

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria de Fátima Agassi de Oliveira**, Assistente de Atividades Culturais, com última lotação na Fundação de Cultura de MS.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 100-101 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3841/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6171/2023 (f. 102) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Maria de Fátima Agassi de Oliveira**, fundamentada no art. 43, I, II e IV, c/c o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.609/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.022, em 5/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4807/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6709/2014

PROTOCOLO: 1508699

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

REPRESENTAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a procedência de Representação, julgada pelo Acórdão - AC00 - 8/2017, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 56), que a jurisdicionada aderiu ao **REFIC** instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 58).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5574/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1031/2020

PROTOCOLO: 2016320

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELO REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia a servidora Sueli Ferreira do Nascimento, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 28).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 29), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade se encontra devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 41 da Lei n. 49/2015, conforme Portaria n. 055/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.507, de 24/12/2019 (f.60) e republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.749, de 17/12/2020 (f.99).

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 055/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição nº 2507, de 24 de dezembro de 2019, (peça 12).

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, correspondentes ao tempo de contribuição da servidora no cargo efetivo, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

Tempo de Contribuição	
Em número de dias	Em número de anos
9.069 (nove mil e sessenta e nove) dias.	24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4620/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10286/2020

PROTOCOLO: 2072220

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO(S): 1- ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024); 2-MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 20/2/2017 A 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 14/2020**, formalizada pelo Município de Três Lagoas, em favor da empresa compromitente Ótica Estrela D'Alva Ltda., tendo como objeto o registro de preços, visando a contratação de empresa para aquisição de lentes e armações de óculos de grau (lentes corretivas), a fim de atender aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas, provenientes do setor de oftalmologia do Centro Especialidades Médicas (CEM) do Município, conforme o Termo de Referência.

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 25/2020 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, foram declarados **regulares**, conforme Acórdão – AC01 – 58/2022 (pç. 30, fls. 514-516), publicado no DOE/TCE/MS n. 3125, em 9/5/2022 (pç. 31, fl. 517).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 3229/2023 (pç. 52, fls. 587-591), concluindo pela manutenção do entendimento consignado na análise ANA – DFS – 2632/2022 (pç. 29, fls. 310-312) acerca da **regularidade** da execução da Ata de Registro de Preços n. 14/2020.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4938/2023 (pç. 54, fls. 593-594), opinando nos seguintes termos:

Esta Procuradoria de Contas, ante ao exposto se manifesta pela legalidade da **4ª fase** (Execução Global) da Ata de Registro de Preços e considerando a recente alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual dispõe que os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias, para fins de verificação dos montantes globais utilizados e, tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nestes autos, opina pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito após o julgamento, conforme dispõe o art. 124, VI, do Regimento Interno.

É o Relatório.

DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução n. 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7 de outubro de 2021, pg. 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea “c”**, que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

(...)

c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase; (*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2) (grifo nosso).

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que:

Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (grifo nosso).

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/10286/2020, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5565/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10004/2014

PROTOCOLO: 1516163

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tânia Mendonça Ferreira de Abreu - ME, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2014 já foi objeto de análise e considerado regular por esta Corte de Contas, conforme a Decisão Singular DSG-G.JRPC 7649/2015, proferida nos autos do TC/10018/2014 (pç. 7, fls. 83/84).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 4907/2021 (peça 18, fls. 124-128), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Tânia Mendonça Ferreira de Abreu - ME, tendo em vista a ausência da certidão negativa de infração de trânsito do condutor e a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária da empresa prestadora do serviço, com infringência à Cláusula Segunda, 2.6. , 2.6.3.5, 2.6.3.3., previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, B, a.2 e b.4, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011(vigente na época dos fatos);

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a regularidade da execução contratual;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/ 2012;

– Acórdão - AC00 - 1529/2022 (peça 27, fls. 138-141), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, diante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e não provimento, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular nº 4907/2021.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 25 (fls. 135-136);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6541/2023 (peça 31, fls. 145-146), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/10004/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6541/2023, peça 31, fls. 145-146), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10004/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Ari Basso (Decisão Singular DSG - G.FEK - 4907/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5583/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14032/2013

PROTOCOLO: 1400542

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2012, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu com a empresa E. Vilson Magri Transportes ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública e mão de obra necessária à execução, bem como da respectiva execução financeira contratual.

No que tange ao procedimento licitatório, esse foi julgado regular pelos termos da Decisão Singular n. 10719/2012 (peça 46, fl. 374), acostado nos autos TC/21436/2012.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G.FEK – 5048/2021 (peça 26, fl. 192-196), nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012 realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes ME;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2012 realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

III - aplicar multas ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Decisão DSG – G.RC – 1454/2023 (peça 35, fl. 205-206), nos seguintes termos:

Assim, ACOLHO o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fl. 203;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6619/2023 (peça 39, fl. 210-211), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6619/2023 (peça 39, fl. 210-211), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14032/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5048/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5590/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14083/2015

PROTOCOLO: 1618340

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

INTERESSADO/CARGO: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das formalizações do Procedimento Licitatório - Convite n. 27/2015, do Contrato Administrativo n. 64/2015, dos seus Termos Aditivos n. 1/2016 e 2/2016, celebrados entre o Município de Vicentina e a empresa Papelaria São Marcos Ltda. ME., tendo como objeto o fornecimento de diversos materiais escolares e de expediente para atender a Secretaria Municipal de Educação e de Administração, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JRPC- 2748/2016 (peça 25, fl. 136), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio do Convite n. 27, de 2015, e,
II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 64, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Papelaria São Marcos Ltda. - ME.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação. (Destaques originais)

- DECISÃO SINGULAR- DSG - G.FEK-3638/2020 (peça 34, fls. 248-251), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Diante do exposto, **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

a) das formalizações dos **Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016**, ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Papelaria São Marcos Ltda. – ME, tendo em vista que **nas datas das celebrações dos referidos Termos Aditivos**, as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista não estavam devidamente atualizadas, e não consta nos autos a CND de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, relativa à empresa contratada, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da **execução do Contrato Administrativo n. 64, de 2015**, tendo em vista que as CNDs com o FGTS, o INSS, de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista **não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual**, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

II - aplicar multas ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b” com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do **Termo Aditivo n. 1 e 2**, ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 12/1/2016 e remessa ao Tribunal em 16/11/2016);

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Senhor Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 257-258;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4620/2023 (peça 44, fls. 262-263), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/14083/2015);

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4620/2023 (peça 44, fls. 262-263), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14083/2015, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS**, infligida ao Senhor Hélio Toshiiti Sato que ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina na época dos fatos na DECISÃO SINGULAR DSG - FEK-3638/2020 (peça 34, fls. 248-251), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5491/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14701/2015

PROTOCOLO: 1623198

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: CONVITE N. 12/2015 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 12/2015, do Contrato Administrativo n. 90/2015, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda. - ME, tendo em vista a locação e manutenção de software de escrituração escolar, com pagamento mensal a ser implantado na Rede Municipal de Ensino de Rio Brilhante, abrangendo diversas escolas, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 9401/2015 (pç. 23, fls. 167-168), conforme o termo dispositivo:

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de:

a) licitação, realizada pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Convite n. 12, de 2015;

b) contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 90, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática – ME;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação. (...) (os destaques constam do texto original).

- Deliberação AC01 – 1365/2018 (pç. 39, fls. 327-331), nos termos a seguir:

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I. DECLARAR IRREGULAR a execução financeira do contrato n. 90/2015, pelo pagamento em quantia superior ao montante do serviço prestado pelo contratado (art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964) e pela inobservância das regras combinadas dos arts. 27, IV, 29 e 55, XIII, da Lei 8.666, de 1993, o que faço com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II. IMPUGNAR despesas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referentes ao pagamento realizado por serviços não prestados (diferença entre o valor liquidado e o valor pago), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao Sr. Sidney Foroni – CPF (...), Prefeito Municipal na época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e dos arts. 42, I e X, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III. aplicar MULTAS ao Sr. Sidney Foroni – CPF (...), Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
a) 30 (trinta) UFERMS, *pela não manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação (ausência das certidões negativas de débitos trabalhista, com o INSS e com as fazendas municipal, estadual e federal válidas durante a execução contratual)*, conforme disciplina a regra combinada dos arts. 27, IV, 29 e 55, XIII, da Lei Federal n. 8666, de 1993;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativamente à infração geradora de dano ao erário, com fundamento nas regras do art. 45, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 170, II, do Regimento Interno;
IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, “a” e “b”, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

V. assinalar que o valor original de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), decorrente da impugnação de valor de despesa, deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, “a”, e § 1º, III, e IV, “a”, 2, e “b”, do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

- E Acórdão AC00 – 1937/2021 (pç. 12, fls. 48-52 do TC/14701/2015/001), decorrente da interposição do recurso pelo jurisdicionado:

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Rio Brilhante/MS, para reformar a Deliberação AC01 - 1365/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 14701/2015, declarando no item I **a regularidade, com ressalva**, dos atos de execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 90/2015, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, deixando de impugnar o valor constante no item II e de aplicar as multas impostas no item III e, por fim, recomendar ao jurisdicionado observar com rigor as exigências constantes na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para apresentação de documentos comprobatórios nas prestações de contas;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fls. 338-344.
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6272/2023 (pç. 54, fls. 356-358), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC – 6272/2023 - pç. 54, fls. 356-358), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/14701/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS (AC01- 1365/2018 – fls. 327-331), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 371/2023, DE 11 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **FABIO LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA**, matrícula **2946**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo - TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo - TCAS-204, a contar de 01 de julho de 2023.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 372/2023, DE 11 DE JULHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936** e **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Nova Andradina (TC/4645/2023) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 373/2023, DE 11 DE JULHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FÁBIO AUGUSTUS DE ARRUDA TAVARES, matrícula 839**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo - TCGI-600, para exercer a função de Fiscal Técnico e Administrativo do Contrato nº 011/2020 em substituição ao servidor **PAULO EDUARDO LYRIO matrícula 733**, descrito na Portaria 'P' nº 224/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2539, de 22 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 "Caput", da Lei nº 8.666/1993, a contar de 11 de julho de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0429/2023
CONTRATO DE Nº029/2023

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DOIS AMORES COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA-ME

OBJETO: Contrato para serviços de alimentação (buffet), decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 03.083/2022 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso Do Sul -TJ/MS.

VALOR: R\$ 135.668,00 (Cento e trinta e cinco mil seiscientos e sessenta e oito reais).

PRAZO: 12 (doze) meses.

DATA: 10 de julho de 2023

ASSINAM: Jerson Domingos e Erika Ramos Rossi de Moraes.